



PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Roosevelt Vilela)

**Institui a Descentralização Progressiva
de Ações de Saúde no Distrito Federal
– DPAS-DF.**

L I D O
Em, 09/05/19
K
Secretaria Legislativa

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Descentralização Progressiva de Ações de Saúde no Distrito Federal – DPAS-DF.

Parágrafo único. A DPAS-DF constitui-se como mecanismo de descentralização financeira, de caráter complementar e suplementar, destinado a promover recursos às Unidades Executoras – Uex, com vistas a promover maior autonomia para o desenvolvimento de iniciativas destinadas a contribuir com a melhoria da qualidade da saúde pública do Distrito Federal.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei entendem-se por Unidades Executoras - UEx, as Diretorias Regionais de Atenção Primária, Diretorias dos Hospitais Regionais, Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal e demais estruturas administrativas análogas.

Art. 3º. Os recursos da DPAS-DF se destinam à manutenção e ao regular funcionamento dos serviços das UEx, e serão utilizados para quaisquer das seguintes finalidades:

- I - adquirir materiais de consumo e medicamentos;
- II - adquirir materiais permanentes e equipamentos
- III - realizar reparos nas respectivas instalações físicas;
- IV - contratar serviços com pessoas jurídicas e pessoas físicas, observadas as normas legais;
- V - pagar outras despesas, disciplinadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º. Os recursos da DPAS-DF não poderão ser aplicados no pagamento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais, qualquer que seja o vínculo empregatício;

II - gratificações, bônus e auxílios;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 409 /2019
Folha Nº 01 B



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



- III - festas e recepções;
- IV - viagens e hospedagens;
- V - obras de infra-estrutura, excetuados pequenos reparos de estrutura;
- VI - aquisição ou locação de veículos;
- VII - aquisição e/ou locação de equipamento de informática;
- VIII - pesquisas de qualquer natureza;
- IX – publicidade;
- X - serviços continuados de:
 - a) cocção de alimentos;
 - b) limpeza;
 - c) vigilância patrimonial.

Art. 5º. A operacionalização da DPAS-DF dar-se-á mediante a alocação e a transferência de recursos financeiros para, supletivamente, apoiar a execução de atividades desenvolvidas pelas unidades citadas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos para contas bancárias abertas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 6º. Para contratação de pessoa jurídica o procedimento é composto por pesquisa de preços obtidos junto a no mínimo 3 empresas distintas que sejam semelhantes em suas atividades econômicas.

§ 1º O prestador de serviços ou o fornecedor que seja pessoa jurídica deve apresentar a seguinte documentação mínima, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais, quando necessário:

- I - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- II - certidão negativa de débitos junto à Receita Federal do Brasil;
- III - certidão negativa de débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- IV - certidão negativa de débitos junto à Secretaria de Fazenda do DF;
- V - certidão negativa de débito trabalhista - CNDT;
- VI - atestado de comprovação da capacidade técnico-profissional, quando cabível.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 409 / 2019
Folha Nº 02 / 15



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



Art. 7º. Para contratação de microempreendedor individual – MEI, o procedimento é composto por pesquisa de preços obtidos junto a, no mínimo, 3 profissionais que exerçam atividades similares.

§ 1º O prestador de serviços ou o fornecedor que seja MEI deve apresentar a seguinte documentação, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais, quando necessário:

I - número de inscrição no CNPJ;

II - certidão negativa de débitos junto à Secretaria de Fazenda do DF.

Art. 8º. Para a contratação de pessoa física autônoma, o procedimento será composto por pesquisa de preços obtidos junto a no mínimo 3 profissionais que exerçam atividades similares.

§ 1º O prestador de serviços que seja pessoa física autônoma deve apresentar a seguinte documentação, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais, quando necessário:

I - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e carteira de identidade;

II - inscrição individual junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

III - certidão negativa de débitos junto à Secretaria de Fazenda do DF.

§ 2º Para fins de comprovação da contratação a que se refere este artigo, é aceita como comprovante a nota fiscal avulsa emitida pela Secretaria de Fazenda do DF.

Art. 9º. A UEx deve realizar consulta para verificação da validade das certidões apresentadas em observância à documentação exigida nos arts. 8º e 9º.

Art. 11. Os recursos alocados à Descentralização Progressiva de Ações de Saúde - DPAS-DF serão consignados no Orçamento do Governo do Distrito Federal, na unidade orçamentária Fundo de Saúde do Distrito Federal, em programa orçamentário próprio, sendo provenientes da receita ordinária do Distrito Federal.

Art. 12. Para contratação de serviços para realização de intervenções que tenham impacto nas instalações ou na estrutura física, quando seu caráter estrutural seja identificado pela área técnica competente ou por laudo elaborado na forma do parágrafo único, a documentação do contratado deve comprovar capacidade técnico-profissional compatível com a natureza da intervenção identificada no laudo que fundamenta o parecer técnico emitido.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 409 / 2019
Folha Nº 03 B



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



Parágrafo único. Na impossibilidade de emissão de parecer contendo laudo técnico pelos órgãos competentes, fica autorizada a contratação de profissional externo habilitado, desde que motivado o ato.

Art. 13. O bem patrimonial adquirido ou produzido com recursos da DPAS-DF deve ser identificado quanto à origem e ao exercício em que ocorreu sua aquisição, para que seja incorporado ao patrimônio.

Art. 14. O acompanhamento e o controle da utilização dos recursos da DPAS-DF pelas UEx são realizados diretamente pelas unidades competentes para esse fim designadas, por meio da avaliação inicial das prestações de contas parciais e anual, com vistas a sua avaliação final pelo setor de prestação de contas.

Art. 15. No caso de exoneração dos gestores das UEx, responsáveis pela execução dos recursos previstos nesta lei, estes ficam obrigados a apresentar prestação de contas parcial ou anual, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação da sua exoneração.

Art. 16. As obrigações acessórias relativas à utilização dos recursos da DPAS-DF são rigorosamente observadas pelos dirigentes das UEx credenciadas, cabendo a estas o cumprimento dos objetivos da política pública, dos procedimentos de utilização e dos prazos previamente estabelecidos.

Art. 17. A gestão dos recursos da DPAS-DF está sujeita a auditoria a cargo dos órgãos de controle interno e externo do Distrito Federal.

Art. 18. O repasse financeiro às UEx será suspenso quando:

I - não for apresentada a prestação de contas no prazo legal;

II - a prestação de contas for rejeitada;

III - constatar que os recursos foram utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos na legislação aplicada;

IV - for constatada irregularidade, mediante devida apuração, motivada por ação de monitoramento periódico ou acolhimento de denúncia.

§ 1º No caso de suspensão, o repasse será remetido à instância imediatamente superior.

§ 2º No caso de aplicação de suspensão a uma UEx, os repasses aos quais a mesma faria jus serão remetidos a um colegiado das UEx que lhe sejam subordinadas, convocado excepcionalmente para ser encarregado de sua execução, até a regularização dos fatos que levaram à suspensão de repasses.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 409 / 2019
Folha Nº 04 B



§ 3º O repasse financeiro é normalizado após verificada a reparação das irregularidades ou no prazo de 1 ano, no caso de não manifestação da SESDF após a notificação de reparação das irregularidades pela UEx.

Art. 19. Será implementado programa permanente de capacitação continuada dos agentes participativos e executores da DPAS-DF

Art. 20. As UEx que tenham suas contas rejeitadas e que não observarem os objetivos estabelecidos em seus planos de ação e o disposto nesta Lei ficam impedidas de receber novos recursos, até sua regularização.

Art. 21. Na regulamentação da presente Lei o Poder Executivo definirá, além de outros pontos, as competências das unidades, bem como a distribuição e gestão dos recursos.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2018, a matéria decorrente do presente projeto de lei foi apresentada pelo Ilustre Deputado Wasny de Roure. Entretanto, ao fim de uma legislatura, em conformidade com o artigo 137 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, todas as proposições que se encontram em tramitação e que não receberam parecer favorável de comissão de mérito, não foram aprovados em plenário, ou não forem de iniciativa popular ou de outro Poder Público, ficam com o andamento sobrestado, pelo prazo de sessenta dias.

Para que continuem tramitando, os autores desses projetos devem elaborar Requerimento de continuidade de tramitação. O Deputado Wasny, infelizmente, não se encontra mais nesta Casa de Leis, e findo o prazo de sessenta dias, não fora apresentado requerimento de continuidade de tramitação, bem como o Projeto não chegou a receber parecer das Comissões tampouco foi apreciado em plenário.

Entretanto, a sua proposição merece ser retomada para apreciação, por se tratar de matéria extremamente importante, e imprescindível ao novo modelo de Saúde, e que atenda efetivamente os anseios da sociedade.

Em 2017, foi aprovada a Lei nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017, que "Institui o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF e dispõe sobre



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



sua aplicação e execução nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal”.

A referida Legislação foi amplamente discutida com os todos os atores da área educacional, além de diversos órgãos de controle e o resultado foi uma legislação moderna, que tem realizado verdadeira revolução na educação pública no DF, por meio de execução descentralizada, sem preceder do controle da administração sobre os recursos públicos.

A proposição ora apresentada visa trazer o modelo proposto na área da educação também para a saúde pública do DF (DPAS-DF), promovendo maior agilidade na contratação pelo gestor público, com responsabilidade, transparência e efetividade.

Além disso, entendemos mais que justa essa homenagem ao autor da proposta inicial, Deputado Wasny de Roure, que deixou um legado a ser seguido pelas novas gerações de Parlamentares dessa Casa de Leis.

Nesse sentido, rogo aos pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Roosevelt Vilela
Deputado Distrital – PSB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 409 / 2019
Folha Nº 06 B

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 409/19**, que “Institui a Descentralização Progressiva de Ações de Saúde no Distrito Federal – DPAS-DF”.

Autoria: Deputado (a) **Roosevelt Vilela (PSB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 2.162/18**, que “**Dispõe sobre o Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde - PDPAS para as Diretorias Gerais de Saúde e as Unidades de Referência Distrital da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 09/05/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 409/2019

Folha Nº 07 B